



CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2011

(Proveniente da Medida Provisória nº 528, de 2011)

Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.656, de 3 de junho de 1998, e 10.480, de 2 de julho de 2002.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

Pág.

- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....
- Medida Provisória original.....
- Mensagem da Presidente da República nº 80, de 2011.....
- Exposição de Motivos nº 37/2011, do Ministro de Estado da Fazenda.....
- Ofício nº 1.060/2011, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....
- Nota Técnica s/nº de 30/03/2011, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Mauricio Trindade (PR-BR).....
- Folha de sinopse da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 20, de 2011, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....
- Legislação Citada.....

* Emendas apresentadas perante a Comissão Mista, já publicadas em caderno específico.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2011
(Proveniente da Medida Provisória nº 528, de 2011)

Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e altera as Leis nº's 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.656, de 3 de junho de 1998, e 10.480, de 2 de julho de 2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

IV - para o ano-calendário de 2010:

.....

V - para o ano-calendário de 2011:

Tabela Progressiva Mensal

| Base de Cálculo (R\$) | Aliquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|-----------------------------|-----------------|----------------------------------|
| Até 1.566,61 | - | - |
| De 1.566,62 até 2.347,85 | 7,5 | 117,49 |
| De 2.347,86 até 3.130,51 | 15 | 293,58 |
| De 3.130,52 até 3.911,63 | 22,5 | 528,37 |
| Acima de 3.911,63 | 27,5 | 723,95 |

VI - para o ano-calendário de 2012:

Tabela Progressiva Mensal

| Base de Cálculo (R\$) | Aliquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|-----------------------------|-----------------|----------------------------------|
| Até 1.637,11 | - | - |
| De 1.637,12 até 2.453,50 | 7,5 | 122,78 |
| De 2.453,51 até 3.271,38 | 15 | 306,80 |
| De 3.271,39 até 4.087,65 | 22,5 | 552,15 |
| Acima de 4.087,65 | 27,5 | 756,53 |

VII - para o ano-calendário de 2013:

Tabela Progressiva Mensal

| Base de Cálculo (R\$) | Aliquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|-----------------------------|-----------------|----------------------------------|
| Até 1.710,78 | - | - |
| De 1.710,79 até 2.563,91 | 7,5 | 128,31 |
| De 2.563,92 até 3.418,59 | 15 | 320,60 |
| De 3.418,60 até 4.271,59 | 22,5 | 577,00 |
| Acima de 4.271,59 | 27,5 | 790,58 |

VIII - a partir do ano-calendário de 2014:

Tabela Progressiva Mensal

| Base de Cálculo (R\$) | Aliquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|-----------------------------|-----------------|----------------------------------|
| Até 1.787,77 | - | - |
| De 1.787,78 até 2.679,29 | 7,5 | 134,08 |
| De 2.679,30 até 3.572,43 | 15 | 335,03 |
| De 3.572,44 até 4.463,81 | 22,5 | 602,96 |
| Acima de 4.463,81 | 27,5 | 826,15 |

..... " (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....

XV -

.....
d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012;

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013;

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014.

..... " (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º, 10 e 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

III -

.....
d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 157,47 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), para o ano-calendário de 2011;

f) R\$ 164,56 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2012;

g) R\$ 171,97 (cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos), para o ano-calendário de 2013;

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), a partir do ano-calendário de 2014;

.....

VI -

.....
d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa
e nove reais e quinze centavos), por mês, para o
ano-calendário de 2010;

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta
e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para
o ano-calendário de 2011;

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e
sete reais e onze centavos), por mês, para o
ano-calendário de 2012;

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais
e setenta e oito centavos), por mês, para o
ano-calendário de 2013;

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e
sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a
partir do ano-calendário de 2014.

..... " (NR)

"Art. 8º

II -

.....
b)

.....
4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e
trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-
calendário de 2010;

.....

6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinqüenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011;

7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012;

8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013;

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014;

c)
.....

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010;

5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011;

6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012;

7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013;

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinqüenta e seis reais e cinqüenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014;

.....

h) até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a despesa com plano de saúde individual comprovadamente paga pelo empregador doméstico em benefício do empregado.

.....

S 4º A dedução de que trata a alínea h do inciso II do caput deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor pago no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder a R\$ 500,00 (quinhentos reais) anuais; e

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual." (NR)

"Art. 10.....

.....

IV - R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010;

V - R\$ 13.916,36 (treze mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) para o ano-calendário de 2011;

VI - R\$ 14.542,60 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2012;

VII - R\$ 15.197,02 (quinze mil, cento e noventa e sete reais e dois centavos) para o ano-calendário de 2013;

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2014.

..... " (NR)

"Art. 12.....

VII - até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

..... " (NR)

Art. 4º O art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.....

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

.....
§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS.

.....

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos.

.....

§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal." (NR)

Art. 5º O montante dos valores relativos ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, recebidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e ainda não transferidos nos termos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, será creditado ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

Art. 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir a aplicação do disposto no art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, aos estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes de outras bebidas classificadas no Capítulo 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, não mencionadas no art. 58-A da Lei referida neste artigo.

Art. 7º O caput do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2012, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

....." (NR)

Art. 8º As alterações decorrentes do disposto no art. 7º desta Lei produzem efeitos financeiros a contar de 2 de junho de 2011 para os servidores que, em 1º de junho de 2011, se encontravam recebendo a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária.

Parágrafo único. Os efeitos retroativos de que trata o caput deste artigo somente serão devidos durante o período em que o servidor continuou preenchendo as condições para o recebimento da Gratificação de Representação de Gabinete ou da Gratificação Temporária.

Art. 9º Os prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para a apresentação de documentação comprobatória de lançamentos na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, ao abrigo do art. 928 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, não poderão ser inferiores a 30 (trinta) dias.

Art. 10. Observado o disposto no art. 8º, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos arts. 1º a 3º:

I - a partir de 1º de janeiro de 2011, para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, relativamente ao ano-calendário de 2011;

II - a partir de 1º de janeiro de 2012, para fins do disposto na alínea h do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

III - a partir de 1º de abril de 2011, para os demais casos.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 528, DE 2011

Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

IV - para o ano-calendário de 2010:

V - para o ano-calendário de 2011:

Tabela Progressiva Mensal

| Base de Cálculo (R\$) | Aliquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|--------------------------|--------------|-------------------------------|
| Até 1.566,61 | - | - |
| De 1.566,62 até 2.347,85 | 7,5 | 117,49 |
| De 2.347,86 até 3.130,51 | 15 | 293,58 |
| De 3.130,52 até 3.911,63 | 22,5 | 528,37 |
| Acima de 3.911,63 | 27,5 | 723,95 |

VI - para o ano-calendário de 2012:

Tabela Progressiva Mensal

| Base de Cálculo (R\$) | Aliquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|--------------------------|--------------|-------------------------------|
| Até 1.637,11 | - | - |
| De 1.637,12 até 2.453,50 | 7,5 | 122,78 |
| De 2.453,51 até 3.271,38 | 15 | 306,80 |
| De 3.271,39 até 4.087,65 | 22,5 | 552,15 |
| Acima de 4.087,65 | 27,5 | 756,53 |

VII - para o ano-calendário de 2013:

Tabela Progressiva Mensal

| Base de Cálculo (R\$) | Aliquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|--------------------------|--------------|-------------------------------|
| Até 1.710,78 | - | - |
| De 1.710,79 até 2.563,91 | 7,5 | 128,31 |
| De 2.563,92 até 3.418,59 | 15 | 320,60 |
| De 3.418,60 até 4.271,59 | 22,5 | 577,00 |
| Acima de 4.271,59 | 27,5 | 790,58 |

VIII - A partir do ano-calendário de 2014:

Tabela Progressiva Mensal

| Base de Cálculo (R\$) | Aliquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|------------------------------|---------------------|--------------------------------------|
| Até 1.787,77 | - | - |
| De 1.787,78 até 2.679,29 | 7,5 | 134,08 |
| De 2.679,30 até 3.572,43 | 15 | 335,03 |
| De 3.572,44 até 4.463,81 | 22,5 | 602,96 |
| Acima de 4.463,81 | 27,5 | 826,15 |

"(NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

XV -

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012;

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013;

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014.

"(NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 157,47 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), para o ano-calendário de 2011;

f) R\$ 164,56 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2012;

g) R\$ 171,97 (cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos), para o ano-calendário de 2013;

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), a partir do ano-calendário de 2014.

.....
VI -

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012;

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013;

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014.

..... " (NR)

"Art. 8º

.....
II -

.....
b)

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;

6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011;

7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012;

8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013;

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014;

.....
c)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010;

5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011;

6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012;

7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013;

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014;

..... " (NR)

"Art. 10.

IV - R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010;

V - R\$ 13.916,36 (treze mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) para o ano-calendário de 2011;

VI - R\$ 14.542,60 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2012;

VII - R\$ 15.197,02 (quinze mil, cento e noventa e sete reais e dois centavos) para o ano-calendário de 2013;

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2014.

..... " (NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos arts. 1º a 3º:

I - a partir de 1º de janeiro de 2011, para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, relativamente ao ano-calendário de 2011;

II - a partir de 1º de abril de 2011, para os demais casos.

Brasília, 25 de março de 2011; 190º da Independência e 123º da República.



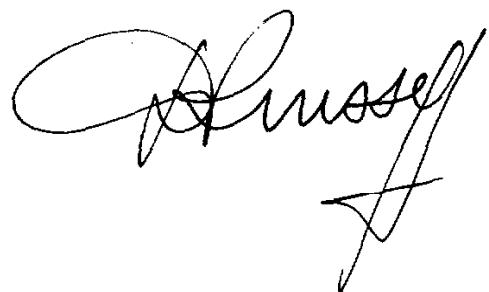
Referendado eletronicamente por: Guido Mantega
MP-EM 37 MF ALT TAB IRPF(L4)

Mensagem nº 80, de 2011.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 528 , de 25 de março de 2011, que “Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física”.

Brasília, 25 de março de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dilma Rousseff", is written over two lines. The signature is fluid and cursive, with a large, stylized 'D' at the beginning.

Brasília, 18 de março de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória que altera os valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF.

2. Inicialmente cabe ressaltar que Governo Federal, ao longo dos últimos anos, vem adotando diversas medidas com vistas a fortalecer o mercado doméstico de consumo, como a política de valorização do salário mínimo e a expansão das transferências de renda para as famílias, dentre outras. Essas medidas foram essenciais para o enfrentamento da crise financeira mundial e para a rápida retomada do crescimento em 2010, com expansão dos empregos, da renda e, por conseguinte, da base de arrecadação dos impostos.

3. Nesse sentido, é relevante destacar que a correção da tabela do Imposto de Renda de Pessoas Físicas, ao elevar a renda disponível para as famílias consumirem e investirem, com efeitos multiplicadores sobre a demanda agregada, representa uma importante política de manutenção do dinamismo da atividade econômica, sustentando o ciclo atual de crescimento econômico com inclusão social.

4. Os arts. 1º a 3º da Medida Provisória tem como objetivo atualizar os valores constantes na tabela progressiva mensal para fins de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, das deduções e dos limites de isenção previstos na legislação do IRPF no percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) anual para os anos-calendários de 2011 a 2014.

5. Com relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a renúncia de receita decorrente do disposto nesta Medida Provisória será de R\$ 1,61 bilhão (um bilhão, seiscentos e dez milhões de reais) no ano de 2011, de R\$ 2,36 bilhões (dois bilhões, trezentos e sessenta milhões de reais) no ano de 2012 e de R\$ 2,58 bilhões (dois bilhões, quinhentos e oitenta milhões de reais) no ano de 2013.

6. O impacto da presente medida para o ano-calendário de 2011 deverá ser absorvido pela estimativa de acréscimo de receita de R\$ 948 milhões (novecentos e quarenta e oito milhões de reais), advinda do aumento de arrecadação decorrente da atualização dos preços de referência para fins de tributação das chamadas “bebidas frias”, bem como, pela estimativa de acréscimo de receita da ordem de R\$ 802,43 milhões (oitocentos e ~~dois~~ milhares, quatrocentos e trinta mil reais), advinda das alterações de alíquotas do ~~Imposto~~.

sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente nas operações de empréstimo externo\de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão de crédito.

7. Para os anos de 2012 e 2013, a renúncia fiscal será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para os referidos anos.

8. Com relação à relevância, cabe destacar que o imposto em questão impacta a renda disponível das famílias, afetando diretamente sua capacidade de consumo.

9. A urgência dos dispositivos aqui propostos é plenamente atendida em função de que, com o reajuste da tabela para os anos-calendários de 2011 a 2014, é necessário interromper a utilização da tabela do imposto sobre a renda de 2010 para o imposto retido na fonte e para os recolhimentos efetuados por meio do Carnê-Leão.

10. Essas, Senhora Presidenta, são as razões de relevância e urgência que justificam a proposição de edição de da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega

Julgou-se ao processo
sado da MP 528,
de 2011.

Em 08.04.11

(Sen. Magno Malta)

Aviso nº 144 - C. Civil.

Em 8 de abril de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Substituição de Exposição de Motivos.

Senhor Primeiro Secretário,

Solicito a Vossa Excelência o obséquio de substituir a Exposição de Motivos nº 37, de 18 de março de 2011, em anexo, referente à Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011, por ter saído com incorreção.

Atenciosamente,



ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Brasília, 18 de março de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória que altera os valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF.

2. Inicialmente cabe ressaltar que Governo Federal, ao longo dos últimos anos, vem adotando diversas medidas com vistas a fortalecer o mercado doméstico de consumo, como a política de valorização do salário mínimo e a expansão das transferências de renda para as famílias, dentre outras. Essas medidas foram essenciais para o enfrentamento da crise financeira mundial e para a rápida retomada do crescimento em 2010, com expansão dos empregos, da renda e, por conseguinte, da base de arrecadação dos impostos.

3. Nesse sentido, é relevante destacar que a correção da tabela do Imposto de Renda de Pessoas Físicas, ao elevar a renda disponível para as famílias consumirem e investirem, com efeitos multiplicadores sobre a demanda agregada, representa uma importante política de manutenção do dinamismo da atividade econômica, sustentando o ciclo atual de crescimento econômico com inclusão social.

4. Os arts. 1º a 3º da Medida Provisória tem como objetivo atualizar os valores constantes na tabela progressiva mensal para fins de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, das deduções e dos limites de isenção previstos na legislação do IRPF no percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) anual para os anos-calendários de 2011 a 2014.

5. Com relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a renúncia de receita decorrente do disposto nesta Medida Provisória será de R\$ 1,61 bilhão (um bilhão, seiscentos e dez milhões de reais) no ano de 2011, de R\$ 2,36 bilhões (dois bilhões, trezentos e sessenta milhões de reais) no ano de 2012 e de R\$ 2,58 bilhões (dois bilhões, quinhentos e oitenta milhões de reais) no ano de 2013.

6. O impacto da presente medida para o ano-calendário de 2011 deverá ser absorvido pela estimativa de acréscimo de receita de R\$ 948 milhões (novecentos e quarenta e oito milhões de reais), advinda do aumento de arrecadação decorrente da atualização dos preços de referência para fins de tributação das chamadas "bebidas frias" trazido pelo Decreto nº X.XXX, de XX de março de 2011, e pela estimativa de acréscimo de receita da ordem de R\$ 802,43 milhões (oitocentos e dois milhões, quatrocentos e trinta mil reais), advinda das alterações de alíquotas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, decretadas no dia 15 de fevereiro de 2011.

Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente nas operações de empréstimo externo, dispostas no Decreto nº X.XXX, de XX de março de 2011.

7. Para os anos de 2012 e 2013, a renúncia fiscal será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para os referidos anos.

8. Com relação à relevância, cabe destacar que o imposto em questão impacta a renda disponível das famílias, afetando diretamente sua capacidade de consumo.

9. A urgência dos dispositivos aqui propostos é plenamente atendida em função de que, com o reajuste da tabela para os anos-calendários de 2011 a 2014, é necessário interromper a utilização da tabela do imposto sobre a renda de 2010 para o imposto retido na fonte e para os recolhimentos efetuados por meio do Carnê-Leão.

10. Essas, Senhora Presidenta, são as razões de relevância e urgência que justificam a proposição de edição de da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

Of. n. 1.060/11/SGM-P

Brasília, 06 de julho de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do SENADO FEDERAL

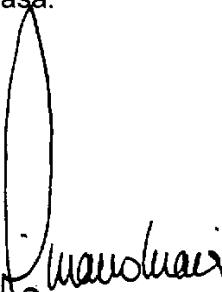
Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2011 (Medida Provisória nº 528, de 2011), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 05.07.11, que "Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.656, de 3 de junho de 1998, e 10.480, de 2 de julho de 2002.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado MARCO MAIA

Presidente

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica s/nº, de 30 de março de 2011

Assunto: Subsídios para o exame da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória (MP) nº 528, de 28 de março de 2011, que altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Interessado: Comissão Mista de Medida Provisória

1 INTRODUÇÃO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem 23/11 – CN (Mensagem 80/11, na origem), enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MPV) nº 528, de 28 de março de 2011, que altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No presente caso, caberá a Senador a função de relator-revisor, quando da tramitação da MPV ou do respectivo projeto de lei de conversão pelo Senado Federal.

2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A MPV 528/11 acrescenta novos dispositivos à Lei 11.482/07, com o propósito de estabelecer os valores da tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativos aos anos-calendários de 2011 a 2014. Até a edição da MPV 528/11, a Lei 11.482/07 trazia os valores das tabelas mensais aplicáveis aos anos de 2007 a 2010, sendo os valores consignados na tabela relativa ao ano de 2010 aplicáveis também ao cálculo do imposto devido nos anos subsequentes.

A par dessa modificação, a MPV 528/11 também altera os valores relativos à dedução da base de cálculo do imposto devido, relativamente aos dependentes, à isenção da parcela de rendimentos de aposentadoria e pensão de maiores de sessenta e cinco anos, bem como o limite para deduções de despesas com instrução do titular e de seus dependentes e o desconto concedido na declaração simplificada.

Os novos valores passam a vigorar a partir do mês de abril de 2011, com exceção dos relativos à tabela anual do imposto, cuja vigência ficou estabelecida retroativamente,

para 1º de janeiro de 2011. Na prática, isso significa que não haverá devolução imediata do imposto retido na fonte e pago a maior nos meses de janeiro a março; esses valores somente poderão ser recuperados pelo contribuinte em 2012, por médio de restituição, após a declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 2011.

Os valores estabelecidos pela MPV para o ano de 2011 equivalem a um reajuste anual de 4,5% em relação aos vigentes em 2010 e são uniformes para todas as categorias e limites – tabela progressiva do imposto, dedução por dependente, limites para despesas com instrução, isenção de rendimentos da aposentadoria e pensão a maiores de 65 anos e desconto simplificado. Da mesma forma, a MPV replica, para os anos de 2012 a 2014, o mesmo reajuste de 4,5%, tomando como base, para cada ano, os valores vigentes no exercício imediatamente precedente.

O reajuste aplicado equivale, em termos percentuais, à meta de inflação fixada a partir de 2005, e que, salvo modificação futura, será válida até o exercício de 2012.

No entanto, o reajuste é inferior à inflação medida pelo índice nacional de preços ao consumidor – amplo (IPCA), que atingiu 5,9% em 2010. A recomposição é, nesse sentido, incompleta. Mas, como a MPV traz regras aplicáveis a um período futuro, relativamente ao qual a inflação ainda não é conhecida, é impossível – salvo por meio de criação de regra de indexação, prática quase banida de nosso ordenamento jurídico – consignar na MPV um número que represente, fielmente, a perda de valor da moeda nacional.

3 ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Exposição de Motivos (EM) nº 37/2011-MF, de 18 de março de 2011, traz as razões que motivaram a edição da MPV 528/11 e as considerações do Poder Executivo acerca da relevância e urgência do assunto, bem como as estimativas de renúncia de receita e as medidas de compensação adotadas para atender o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

3.1 Análise de Constitucionalidade

A edição de medida provisória sujeita-se ao disposto no art. 62 da Constituição Federal, que estabelece, como pré-requisitos vitais, a presença dos critérios de relevância e urgência.

Não resta dúvida de que a MPV trata de assunto relevante. Para convencer-se disso, basta considerar a importância da receita do imposto sobre a renda não apenas para a União, mas sobretudo para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que recebem parte do produto da arrecadação desse tributo, seja diretamente, seja mediante repasses dos Fundos de Participação (Constituição Federal, arts. 157, I, e 159, I, a e b). Além disso, como ressalta o item 8 da Exposição de Motivos Ministerial, também são relevantes os impactos sobre a renda disponível e a capacidade de consumo de várias camadas da população.

Por outro lado, não parece tão fácil caracterizar a urgência da medida. Primeiro, porque não é evidente a imprevisibilidade da renúncia. Segundo, porque, embora o ano de 2011 já esteja em curso, os exercícios de 2012 a 2014 ainda estão distantes, o que permitiria, pelo menos em relação a esses anos, a tramitação de projeto de lei em regime ordinário ou, na pior das hipóteses, de urgência, mas dificilmente justificaria a vigência imediata das novas regras.

3.2 Análise da adequação Orçamentária e Financeira

A correção da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), ao modificar a base de cálculo do tributo, enquadra-se no conceito de renúncia de receita contido no § 1º do art. 14 da LRF.

Art. 14.....

.....
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou **modificação de base de cálculo** que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (*grifos da transcrição*)
.....

A preocupação que norteia o art. 14 da LRF é relativa ao cumprimento das metas fiscais. Para tanto, o mesmo art. 14 da LRF e o art. 91 da Lei 12.309/10 (lei de diretrizes orçamentárias – LDO – de 2011) exigem que a concessão de benefício tributário que resulte em renúncia de receita seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. O *caput* do art. 91 da LDO de 2011, em particular, exige o detalhamento da memória de cálculo que serviu de base para a estimativa de renúncia.

Essa exigência é parcialmente cumprida pela Exposição de Motivos, que informa que a renúncia de receita decorrente do disposto nesta Medida Provisória será de R\$ 1,61 bilhão no ano de 2011, de R\$ 2,36 bilhões no ano de 2012 e de R\$ 2,58 bilhões no ano de 2013.

Outra exigência do mesmo art. 14 da LRF é que seja atendido o disposto na LDO corrente. Neste caso, além do mencionado art. 91, aplica-se também o art. 92 da LDO de 2011, cujo § 1º impõe:

Art. 92.....

.....
§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2011, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem viger por, no máximo, 5 (cinco) anos.

Essa norma encontra-se atendida, pois a abrangência temporal da MPV 528/11 é de quatro anos.

Finalmente, o art. 14 da LRF exige que a renúncia seja acompanhada de medidas que elevem a receita e condicione a produção de efeitos da lei à implementação das medidas compensatórias.

De acordo com a Exposição de Motivos, os impactos financeiros em 2011 serão cobertos por acréscimos de receita estimados em R\$ 1,75 bilhão, decorrentes de duas iniciativas. A primeira, que responde por uma receita extra da ordem de R\$ 948 milhões, decorrerá da atualização dos preços de referência para fins de tributação das chamadas "bebidas frias", nos termos do Decreto nº 7.455, de 25 de março de 2011. A segunda, que acarretará um acréscimo de receita estimado em R\$ 800 milhões, resulta das alterações de alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) incidentes nas operações de empréstimo externo, instituídas pelo Decreto nº 7.456, de 28 de março de 2011.

Ainda segundo a Exposição de Motivos, a renúncia de receita relativa aos anos de 2012 e 2013 será considerada na elaboração dos respectivos projetos de lei orçamentária, de forma a não afetar as metas fiscais.

Pelas razões citadas, entendo que a MPV 528/11 é adequada às exigências da LRF quanto à compensação financeira à renúncia de receita.

São esses os subsídios que considero relevantes para a apreciação da MPV 528/11.



Renato Friedmann
Consultor Legislativo

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA N° 528, DE 2011, E ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS.
(PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)

O SR. MAURÍCIO TRINDADE (Bloco/PR-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Passemos então ao voto.

"VOTO DO RELATOR

Da admissibilidade

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, “*em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional*”. O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1/2002 do Congresso Nacional estabelece, por sua vez, que, “*no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato*”. Assim, a admissibilidade da iniciativa depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Por intermédio da Mensagem nº 23/2011, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 528/2011, aventando as razões para a sua adoção.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 37 de 2011, “*a urgência dos dispositivos aqui propostos é plenamente atendida em função de que, com o reajuste da tabela para os anos-calendários de 2011 a 2014, é necessário interromper a utilização da*

[MSOffice] Comentário:
Sessão:175.1.54.O Quarto:103/1
Hora:17:24 Tq.:Genilda Rev.:Silvia

tabela do imposto sobre a renda de 2010 para o imposto retido na fonte e para os recolhimentos efetuados por meio do Carnê-Leão”, e, “com relação à relevância, cabe destacar que o imposto em questão impacta a renda disponível das famílias, afetando diretamente sua capacidade de consumo”.

Pelas razões expostas, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 528/2011.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Da análise da Medida Provisória nº 528/2011 não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União — art. 24, inciso I — e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República — art. 48, inciso I. Além disso, a iniciativa não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal”, tampouco versa matéria prevista no § 1º do art. 62 da Carta Magna, o qual impõe limitações materiais à edição de medida provisória.

“Quanto às emendas, não verificamos vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstêm a apreciação de seu mérito.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 528/2011 e das emendas a ela apresentadas.

Da adequação financeira e orçamentária

O exame de adequação financeira e orçamentária das medidas provisórias deve seguir as disposições da Resolução nº 1/2002, do Congresso Nacional”, que prevê análise da repercussão sobre a receita ou despesa pública da União e da implicação

quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Entendemos que a medida provisória está em consonância com as normas sobre ditas, pois as medidas de compensação adotadas excluem a possibilidade do desequilíbrio do orçamento.

"Conforme a Exposição de Motivos nº 37/2011 — MF, a renúncia de receita será de R\$ 1,61 bilhão, em 2011, R\$ 2,36 bilhões, em 2012 e R\$ 2,58 bilhões, em 2013.

Em 2011, a renúncia de receita será compensada com o acréscimo de receita de R\$ 948 milhões, decorrente da atualização dos preços de referência para fins de tributação das chamadas "bebidas frias", e de R\$ 802,43 milhões, advinda das alterações de alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários — IOF, incidente nas operações de empréstimo externo. Nos anos seguintes, 'a renúncia fiscal será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para os referidos anos'."

É de se registrar, ademais, que um dos efeitos econômicos da medida provisória é aumentar a renda disponível dos brasileiros, o que tem o condão de dinamizar o consumo e consequentemente a arrecadação de impostos, tributos.

"Quanto às emendas, entendemos que não implicam maiores consequências do ponto de vista orçamentário e financeiro para o Tesouro Nacional.

[MSOffice2] Comentário:
Sessão:175.1.54.O Quarto:104/1
Hora:17:26 Tag.:Regina Rev.:Silvia

Assim, nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 528/2011 e das emendas a ela apresentadas.

Consideramos a Medida Provisória nº 528/2011 altamente meritória. É tema recorrente no Congresso Nacional o reajuste da tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e dos valores de referência, para a sua apuração e recolhimento. Além das dezenas de proposições que tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal sobre a matéria, em ocasiões anteriores, foram aprovados outros reajustes propostos pelo Poder Executivo, por meio de medidas provisórias.

[MSOffice3] Comentário:
Sessão:175.1.54.O Quarto:105/1
Hora:17:28 Taq.:Adriana Rev.:Silvia

Desde a implementação do Plano Real até o ano-calendário de 2010, a tabela do Imposto de Renda e as deduções legais foram reajustadas nos anos-calendários de 2002 e 2005 a 2010. Agora a Medida Provisória nº 528/2011 prevê reajuste para os próximos quatro anos-calendários, ou seja, até o ano-calendário de 2014, aliviando imediatamente a carga tributária suportada por milhões de trabalhadores brasileiros que honram suas obrigações tributárias tempestivamente. Tais reajustes têm o efeito de reduzir o descompasso entre o ônus tributário e a renda real do trabalhador.

Impende assinalar que, há algum tempo, discute-se a necessidade de alterar a sistemática de tributação das pessoas físicas pelo Imposto de Renda. Alguns defendem a atualização monetária da tabela de incidência e das deduções, outros propugnam a criação de outras alíquotas. No entanto, essas medidas, em virtude da repercussão orçamentária, financeira e econômica, devem ser objeto de um debate mais amplo, com participação de toda a sociedade, a fim de que se encontre a melhor solução para tornar a tributação das pessoas físicas pelo Imposto de Renda mais progressiva, mas de maneira eficiente e sem desestabilizar as finanças estaduais e municipais.

Quanto ao mérito das emendas, somos pela aprovação parcial das Emendas nºs 40, 44, 51 e 52, nos termos do Projeto de Lei de Conversão (PLV). Em outro dizer, comungamos com a ideia central dessas emendas, mas as aprovamos com uma extensão menor do que a proposta por seus respectivos autores, tudo em consonância com o projeto anexo.

As Emendas nºs 40, 44, 51 e 52 prorrogam a vigência da dedução da contribuição previdenciária patronal do Imposto de Renda devido. De acordo com a legislação tributária em vigor, este é o último ano para a vigência do benefício. Apoiamos a sua manutenção, pois concorre para o aumento do grau de formalização dos trabalhadores domésticos, tão importante para que estes possam usufruir de seus legítimos direitos trabalhistas e previdenciários. Lembramos que, segundo estimativa da Receita Federal, entre 2006 a 2010, 700 mil empregados domésticos saíram da informalidade em decorrência do benefício.

No Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória, incluímos uma modificação que julgamos da mais alta relevância e de grande alcance social. Trata-se da possibilidade de o empregador doméstico deduzir a despesa com plano de saúde individual comprovadamente paga por ele em benefício do empregado doméstico. Além de aliviar a demanda pelos serviços oferecidos pelo Sistema Único de Saúde, a iniciativa valoriza essa classe de trabalhadores.

Além disso, adicionamos um dispositivo que permitirá ao Poder Executivo, tal qual ocorre atualmente no tocante a produtores e envasadores de cervejas, refrigerantes e água mineral, impor a todos os fabricantes de bebida a obrigatoriedade de instalação de equipamentos contadores de produção, de modo a propiciar controle fiscal mais apropriado para o setor.

[p4] Comentário:
Sessão:175.1.54.O Quarto:106/1
Hora:17:30 Taq.:Fálima
Rev.:Waldeciria

No Projeto de Lei de Conversão, sugerimos, ainda, mudanças nas normas sobre resarcimento das operadoras de planos de saúde ao Sistema Único de Saúde — SUS, instituto criado para evitar ou diminuir ao mínimo possível a utilização da rede pública pelo consumidor que possui plano privado de assistência à saúde. Tal resarcimento passaria a ser efetuado pelas operadoras de planos de saúde apenas ao SUS, uma vez que as entidades prestadoras desses serviços, conveniadas ou contratadas pelo SUS, já recebem os valores decorrentes da prestação dos serviços. Faculta-se à Agência Nacional de Saúde a fixação de parâmetros para cobrança desse resarcimento, com vistas a uma maior racionalidade e eficiência em seus processos de arrecadação e cobrança. Adicionalmente, propõe-se ainda reajuste da Taxa de Saúde Suplementar devida por plano de assistência à saúde, criada para ser uma das principais fontes de recursos da Agência Nacional de Saúde. No entanto, a falta de reajuste da Taxa desde a sua instituição acarreta uma participação decrescente no orçamento da citada Agência.

Ademais, incluímos um artigo que propõe a alteração da redação do art. 7º, da Lei nº 10.480, de 10 de julho de 2002, a fim de prorrogar, até 31 de dezembro de 2012, o prazo de concessão da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação Temporária para servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União. Essa iniciativa é necessária para que a instituição conte com a participação desses servidores na condução das suas atividades, registrando que não há aumento de despesa para o corrente ano, porque o pagamento das gratificações já está previsto na Lei Orçamentária para 2011. A medida é fundamental para o bom funcionamento da Advocacia-Geral da União, visto que o órgão ainda não possui carreira de apoio técnico-administrativa específica.

[p5] Comentário:
Sessão:175.1.54.O Quarto:107/1
Hora:17:32 Taq.:Paulo Silva
Rev.:Waldecíria

Por fim, aprovamos a Emenda nº 41, da lavra do Deputado Nelson Meurer. A proposição fixa prazo mínimo de 30 dias para atendimento, por parte do contribuinte pessoa física, de intimações dos agentes do Fisco Federal que requisitem documentos e informações relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas. Essa mudança na legislação tributária federal tornará mais fácil para os contribuintes manter suas obrigações tributárias em dia, pois lhes concederá o tempo mínimo necessário para preparar as devidas respostas às solicitações das autoridades fazendárias, especialmente nas hipóteses de impedimentos temporários, como viagens e problemas de saúde.

Do voto

Em face de todo o exposto, o voto é:

- a) pela relevância e urgência da Medida Provisória nº 528/2011;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 528/2011 e das emendas a ela apresentadas; e
- c) no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 528/2011, pela aprovação parcial das Emendas nº's 40, 44, 51 e 52, pela aprovação da Emenda nº 41, nos termos do Projeto de Lei de Conversão, e pela rejeição das demais emendas a ela apresentadas.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2011.

Relator, Deputado Maurício Trindade."

Esse é o voto.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

O SR. MAURÍCIO TRINDADE (Bloco/PR-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, por acordo resolvemos tirar esse repasse da ANS, que, embora seja um valor pequeno, é muito justa a posição do nobre Deputado ACM Neto com o art. 6º, ou seja, a preocupação dele com o repasse da ANS para os planos de saúde. Estamos retirando o art. 6º. Fica prejudicado o inciso II do art. 11. Então, está feito o acordo.

Parecer proferido em Plenário em 04/07/2011, às 17hs 35min.
S 38
G 746

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 528, DE 25 DE MARÇO DE 2011, PELA COMISSÃO MISTA DO
CONGRESSO NACIONAL**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 528, DE 2011
(Mensagem nº 23, de 2011)

Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MAURÍCIO TRINDADE

I – RELATÓRIO

A Exma. Sra. Presidenta da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 23/2011, a Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011, que “altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física”.

O art. 1º reajusta, anualmente, em 4,5%, as faixas de rendimento da tabela progressiva mensal do Imposto de Renda, a partir do ano-calendário de 2011, até o ano-calendário de 2014.

Os arts. 2º e 3º alteram as Leis nº 7.713, de 1988, e nº 9.250, de 1995, para reajustarem, nos anos-calendários de 2011 a 2014, em 4,5%, a dedução mensal referente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social dos entes federados, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar.

O art. 3º aplica o mesmo índice de reajuste para os limites de dedução relativos a dependentes e a despesas com instrução e para o limite do desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual.

De acordo com o art. 4º, a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I) a partir de 1º de janeiro de 2011, em relação ao cálculo do Imposto de Renda anual devido, com base na soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses do ano-calendário de 2011; e II) a partir de 1º de abril de 2011, nos demais casos.

No prazo regimental, foram apresentadas 57 emendas. No dia 5 de maio deste ano, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados indeferiu de plano a tramitação das Emendas nºs 21, 38, 45 e 53.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, “em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”.

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1/2002 do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que, “no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato”.

Assim, a admissibilidade da iniciativa depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Por intermédio da Mensagem nº 23/2011, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 528/2011, aventando as razões para a sua adoção.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 37/2011, “a urgência dos dispositivos aqui propostos é plenamente atendida em função de que, com o reajuste da tabela para os anos-calendários de 2011 a 2014, é necessário interromper a utilização da tabela do imposto sobre a renda de 2010 para o imposto retido na fonte e para os recolhimentos efetuados por meio do Carnê-Leão”, e, “com relação à relevância, cabe destacar que o imposto em questão impacta a renda disponível das famílias, afetando diretamente sua capacidade de consumo”.

Pelas razões expostas, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 528/2011.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Da análise da Medida Provisória nº 528/2011 não se depreende qualquer vício de constitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa.

A proposição atende às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União — art. 24, inciso I —, e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República — art. 48, inciso I.

Além disso, a iniciativa não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal. Tampouco versa matéria prevista no § 1º do art. 62 da Carta Magna, o qual impõe limitações materiais à edição de medidas provisórias.

Quanto às Emendas, não verificamos vícios de constitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstrem a apreciação de seu mérito.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 528/2011 e das Emendas a ela apresentadas.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O exame de adequação financeira e orçamentária das Medidas Provisórias deve seguir as disposições da Resolução nº 1/2002 do

Congresso Nacional, que prevê a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 —, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Entendemos que a Medida Provisória está em consonância com as normas sobreditas, pois as medidas de compensação adotadas excluem a possibilidade de desequilíbrio do orçamento.

Conforme a Exposição de Motivos nº 37/2011-MF, a renúncia de receita será de R\$ 1,61 bilhão em 2011, R\$ 2,36 bilhões em 2012 e R\$ 2,58 bilhões em 2013.

Em 2011, a renúncia de receita será compensada com o acréscimo de receita de R\$ 948 milhões, decorrente da atualização dos preços de referência para fins de tributação das chamadas “bebidas frias”, e de R\$ 802,43 milhões, advindo das alterações de alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente nas operações de empréstimo externo.

Nos anos seguintes, “a renúncia fiscal será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para os referidos anos”.

É de se registrar, ademais, que um dos efeitos econômicos da Medida Provisória é aumentar a renda disponível dos brasileiros, o que tem o condão de dinamizar o consumo e, consequentemente, a arrecadação de tributos.

Quanto às Emendas, entendemos que não implicam maiores consequências do ponto de vista orçamentário e financeiro para o Tesouro Nacional.

Assim, nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 528/2011 e das Emendas a ela apresentadas.

Do MÉRITO

Consideramos a Medida Provisória nº 528/2011 altamente meritória. É tema recorrente no Congresso Nacional o reajuste da tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e dos valores de referência para a sua apuração e recolhimento. Além das dezenas de proposições que tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal sobre a matéria, em ocasiões anteriores, foram aprovados outros reajustes propostos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias.

Desde a implementação do Plano Real até o ano-calendário de 2010, a tabela do Imposto de Renda e as deduções legais foram reajustadas nos anos-calendários de 2002 e 2005 a 2010. Agora a Medida Provisória nº 528/2011 prevê reajuste para os próximos quatro anos-calendários, ou seja, até o ano-calendário de 2014, aliviando imediatamente a carga tributária suportada por milhões de trabalhadores brasileiros que honram suas obrigações tributárias tempestivamente. Tais reajustes têm o efeito de reduzir o descompasso entre o ônus tributário e a renda real do trabalhador.

Impende assinalar que, há algum tempo, discute-se a necessidade de se alterar a sistemática de tributação das pessoas físicas pelo Imposto de Renda. Alguns defendem a atualização monetária da tabela de incidência e das deduções, outros propugnam a criação de outras alíquotas. No entanto, essas medidas, em virtude da repercussão orçamentária, financeira e econômica, devem ser objeto de um debate mais amplo, com participação de toda a sociedade, a fim de que se encontre a melhor solução para tornar a tributação das pessoas físicas pelo Imposto de Renda mais progressiva, mas de maneira eficiente e sem desestabilizar as finanças estaduais e municipais.

Quanto ao mérito das emendas, somos pela aprovação parcial das Emendas nºs 40, 44, 51 e 52, nos termos do Projeto de Lei de Conversão (PLV). Em outro dizer, comungamos com a ideia central dessas emendas, mas as aprovamos com uma extensão menor do que a proposta por seus respectivos autores, tudo em consonância com o projeto anexo.

As Emendas nºs 40, 44, 51 e 52 prorrogam a vigência da dedução da contribuição previdenciária patronal do Imposto de Renda devido. De acordo com a legislação tributária em vigor, este é o último ano para a vigência do benefício. Apoiamos a sua manutenção, pois ele concorre para o aumento do grau de formalização dos trabalhadores domésticos, tão importante para que estes possam usufruir de seus legítimos direitos trabalhistas e previdenciários.

Lembramos que, segundo estimativa da Receita Federal, entre 2006 a 2010, 700 mil empregados domésticos saíram da informalidade em decorrência do benefício.

No Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória, incluímos uma modificação que julgamos da mais alta relevância e de grande alcance social. Trata-se da possibilidade de o empregador doméstico deduzir a despesa com plano de saúde individual comprovadamente paga por ele em benefício do empregado doméstico. Além de aliviar a demanda pelos serviços oferecidos pelo Sistema Único de Saúde, a iniciativa valoriza essa classe de trabalhadores.

Além disso, adicionamos um dispositivo que permitirá ao Poder Executivo, tal qual ocorre atualmente no tocante a produtores e envasadores de cervejas, refrigerantes e água mineral, impor a todos os fabricantes de bebida a obrigatoriedade de instalação de equipamentos contadores de produção, de modo a propiciar controle fiscal mais apropriado para o setor.

No Projeto de Lei de Conversão, sugerimos, ainda, mudanças nas normas sobre ressarcimento das operadoras de planos de saúde ao Sistema Único de Saúde – SUS, instituto criado para evitar ou diminuir ao mínimo possível a utilização da rede pública pelo consumidor que possui plano privado de assistência à saúde. Tal ressarcimento passaria a ser efetuado pelas operadoras de planos de saúde apenas ao SUS, uma vez que as entidades prestadoras desses serviços, conveniadas ou contratadas pelo SUS, já recebem os valores decorrentes da prestação dos serviços. Faculta-se à Agência Nacional de Saúde a fixação de parâmetros para cobrança desse ressarcimento, com vistas a uma maior racionalidade e eficiência em seus processos de arrecadação e cobrança. Adicionalmente, propõe-se reajuste da Taxa de Saúde Suplementar devida por plano de assistência à saúde, criada para ser uma das principais fontes de recursos da Agência Nacional de Saúde. No entanto, a falta de reajuste da Taxa desde a sua instituição acarreta uma participação decrescente no orçamento da citada Agência.

Ademais, incluímos um artigo que propõe a alteração da redação do art. 7º da Lei nº 10.480, de 10 de julho de 2002, a fim de prorrogar, até 31 de dezembro de 2012, o prazo de concessão da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação Temporária para servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União. Essa iniciativa é necessária para que a instituição conte com a participação desses servidores na

condução das suas atividades. Registre-se que não há aumento de despesa para o corrente ano, por que o pagamento das gratificações já está previsto na Lei Orçamentária para 2011. A medida é fundamental para o bom funcionamento da Advocacia-Geral da União, visto que o órgão ainda não possui carreira de apoio técnico-administrativa específica.

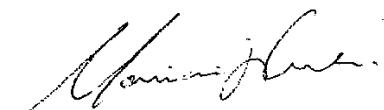
Por fim, aprovamos a Emenda nº 41, da lavra do Deputado NELSON MEURER. A proposição fixa prazo mínimo de 30 dias para atendimento, por parte do contribuinte pessoa física, de intimações dos agentes do Fisco Federal, que requisitem documentos e informações relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas. Essa mudança na legislação tributária federal tornará mais fácil para os contribuintes manter suas obrigações tributárias em dia, pois lhes concederá o tempo mínimo necessário para preparar as devidas respostas às solicitações das autoridades fazendárias, especialmente nas hipóteses de impedimentos temporários, como viagens e problemas de saúde.

Do Voto

Em face de todo o exposto, o voto é:

- a) pela relevância e urgência da Medida Provisória nº 528/2011;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 528/2011 e das Emendas a ela apresentadas; e
- c) no mérito, pela aprovação Medida Provisória nº 528/2011, pela aprovação parcial das Emendas nºs 40, 44, 51 e 52, pela aprovação da Emenda nº 41, nos termos do Projeto de Lei de Conversão, e pela rejeição das demais emendas a ela apresentadas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.



Deputado MAURÍCIO TRINDADE
Relator

PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 17, DE 2011 (Medida Provisória nº 528, de 2011)

Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
IV – para o ano-calendário de 2010:

.....
V – para o ano-calendário de 2011:

Tabela Progressiva Mensal

| Base de Cálculo (R\$) | Alíquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|------------------------------|---------------------|--------------------------------------|
| Até 1.566,61 | - | - |
| De 1.566,62 até 2.347,85 | 7,5 | 117,49 |
| De 2.347,86 até 3.130,51 | 15 | 293,58 |
| De 3.130,52 até 3.911,63 | 22,5 | 528,37 |
| Acima de 3.911,63 | 27,5 | 723,95 |

VI – para o ano-calendário de 2012:

Tabela Progressiva Mensal

| Base de Cálculo (R\$) | Aliquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|--------------------------|--------------|-------------------------------|
| Até 1.637,11 | - | - |
| De 1.637,12 até 2.453,50 | 7,5 | 122,78 |
| De 2.453,51 até 3.271,38 | 15 | 306,80 |
| De 3.271,39 até 4.087,65 | 22,5 | 552,15 |
| Acima de 4.087,65 | 27,5 | 756,53 |

VII – para o ano-calendário de 2013:

Tabela Progressiva Mensal

| Base de Cálculo (R\$) | Aliquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|--------------------------|--------------|-------------------------------|
| Até 1.710,78 | - | - |
| De 1.710,79 até 2.563,91 | 7,5 | 128,31 |
| De 2.563,92 até 3.418,59 | 15 | 320,60 |
| De 3.418,60 até 4.271,59 | 22,5 | 577,00 |
| Acima de 4.271,59 | 27,5 | 790,58 |

VIII – A partir do ano-calendário de 2014:

Tabela Progressiva Mensal

| Base de Cálculo (R\$) | Aliquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|--------------------------|--------------|-------------------------------|
| Até 1.787,77 | - | - |
| De 1.787,78 até 2.679,29 | 7,5 | 134,08 |
| De 2.679,30 até 3.572,43 | 15 | 335,03 |
| De 3.572,44 até 4.463,81 | 22,5 | 602,96 |
| Acima de 4.463,81 | 27,5 | 826,15 |

....." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....
XV –

.....
d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

- e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;
- f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012;
- g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013;
- h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014.

....." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º, 10 e 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....
III –

-
d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010;
- e) R\$ 157,47 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), para o ano-calendário de 2011;
- f) R\$ 164,56 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2012;
- g) R\$ 171,97 (cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos), para o ano-calendário de 2013;
- h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), a partir do ano-calendário de 2014.

.....
VI –

-
d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

- e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;
- f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012;
- g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013;
- h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014.

....." (NR)

"Art. 8º

.....

II –

.....

b)

.....

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;

.....

6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011;

7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012;

8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013;

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014;

c)

.....

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010;

5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011;

6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012;

7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013;

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014;

.....
h) até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a despesa com plano de saúde individual comprovadamente paga pelo empregador doméstico em benefício do empregado.

.....
§ 4º A dedução de que trata a alínea h do inciso II do **caput** deste artigo:

I – está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor pago no ano-calendário a que se referir a declaração;

II – aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III – não poderá exceder a R\$ 500,00 (quinquinhentos reais) anuais; e

IV – fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual.” (NR)

“Art. 10.
.....

IV – R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010;

V – R\$ 13.916,36 (treze mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) para o ano-calendário de 2011;

VI – R\$ 14.542,60 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2012;

VII – R\$ 15.197,02 (quinze mil, cento e noventa e sete reais e dois centavos) para o ano-calendário de 2013;

VIII – R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2014.

....." (NR)

"Art. 12.

.....
VII – até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

....." (NR)

Art. 4º O art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.32.

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde – FNS.

.....
§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS.

.....
§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme

previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem resarcidos.

§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal." (NR)

Art. 5º O montante dos valores relativos ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, recebidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e ainda não transferidos nos termos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, será creditado ao Fundo Nacional de Saúde – FNS.

Art. 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir a aplicação do disposto no art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, aos estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes de outras bebidas classificadas no Capítulo 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, não mencionadas no art. 58-A da lei referida neste artigo.

Art. 8º O *caput* do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Poderao perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2012, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União." (NR)

Art. 9º As alterações decorrentes do disposto no art. 8º desta Lei produzem efeitos financeiros a contar de 2 de junho de 2011 para os servidores que, em 1º de junho de 2011, se encontravam recebendo a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária.

Parágrafo único. Os efeitos retroativos de que trata o **caput** deste artigo somente serão devidos durante o período em que o servidor continuou preenchendo as condições para o recebimento da Gratificação de Representação de Gabinete ou da Gratificação Temporária.

Art. 10. Os prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para a apresentação de documentação comprobatória de lançamentos na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, ao abrigo do art. 928 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, não poderão ser inferiores a 30 (trinta) dias.

Art. 11. Observado o disposto no art. 9º, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação aos arts. 1º a 3º:

a) a partir de 1º de janeiro de 2011, para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, relativamente ao ano-calendário de 2011;

b) a partir do 1º de janeiro de 2012, para fins do disposto na alínea h do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

c) a partir de 1º de abril de 2011, para os demais casos;

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.



Deputado MAURÍCIO TRINDADE
Relator

MPV 528/2011

Medida Provisória

Situação: Aguardando Deliberação no PLENÁRIO (PLEN)

Autor
Poder Executivo

Apresentação
28/03/2011

Ementa

Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Apreciação
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime
Urgência

Última Ação

15/04/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação: Urgência

29/06/2011 PLENÁRIO (PLEN)

Retirado de pauta, de ofício.

Último Despacho

15/04/2011 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação: Urgência

Documentos Relacionados

Apensados

Outros Documentos

| | | |
|--------------------------------------|-------------------------------|------------------------------------|
| Avulsos e Publicações (0) | Requerimentos (0) | Legislação Citada (1) |
| Pareceres, Substitutivos e Votos (2) | Ofícios (0) | Indexação (1) |
| Emendas (57) | Espelho Comissão Especial (0) | Histórico de Apensados (0) |
| Destaques (0) | Relat. Conf. Assinaturas (0) | Questões de Ordem Relacionadas (0) |
| Recursos (0) | | |

Andamento

28/03/2011 Poder Executivo - EXEC

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

28/03/2011 CONGRESSO NACIONAL - CN

Prazo para Emendas: 29/03/2011 a 03/04/2011.

Comissão Mista: 28/03/2011 a 10/04/2011.

Câmara dos Deputados: 11/04/2011 a 24/04/2011.

Senado Federal: 25/04/2011 a 08/05/2011.

Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 09/05/2011 a 11/05/2011.

Sobrestrar Pauta: a partir de 12/05/2011.

Congresso Nacional: 28/03/2011 a 26/05/2011.

Prorrogação pelo Congresso Nacional: 27/05/2011 a 07/08/2011.

14/04/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Ofício 203/2011, do Congresso Nacional, que encaminha à Câmara dos Deputados, o processado da Medida Provisória nº 528, de 2011, que "Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física." A Medida foram oferecidas 57 (cinquenta e sete) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

14/04/2011 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação da Mensagem n. 80/2011, pelo Poder Executivo, que: "Submete à elevada deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 528 , de 25 de março de 2011, que 'Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física'.

".

14/04/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Publicação inicial no DCD do dia 15/04/2011

15/04/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de Tramitação: Urgência

15/04/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Encaminhada à publicação. Avulso Inicial
Publicação do despacho no DCD do dia 16/04/2011

19/04/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.
Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 513, de 2010, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

26/04/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.
Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

27/04/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.
Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

03/05/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.
Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

04/05/2011 13:00 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

05/05/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Despacho exarado nas emendas apresentadas à MPV 528/2011: "Com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/2002-CN, c.c. art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, indefiro liminarmente as Emendas n. 21, 38, 45 e 53, apresentadas à Medida Provisória nº 528/2011, por versarem sobre matéria estranha, tudo em conformidade com a decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478/2009. Publique-se. Oficie-se."

17/05/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

31/05/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 522/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

31/05/2011 Presidência da Câmara dos Deputados - PRESI

Designado Relator, Dep. Maurício Trindade (PR-BA), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às emendas apresentadas.

01/06/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Retirada de pauta, de ofício.

07/06/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

08/06/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

14/06/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

15/06/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

28/06/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação do primeiro item 01 da pauta, com prazo encerrado.

29/06/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Retirado pelo autor, Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, o requerimento que solicita a retirada de pauta desta matéria.

Retirado de pauta, de ofício.

05/07/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).

Parecer proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Mauricio Trindade (PR-BA), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória, pela aprovação total ou parcial das Emendas nºs 40, 41, 44, 51 e 52, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais emendas apresentadas.

05/07/2011 Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - MPV52811

Apresentação do Projeto de Lei de Conversão n.º 18/2011, pelo Deputado Mauricio Trindade (PR-BA), que: "Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física".

05/07/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Retirados de ofício os Requerimentos do Dep. Duarte Nogueira, Líder do PSDB, que solicitam o adiamento da discussão e da votação por duas sessões.

Discutiram a Matéria: Dep. Amauri Teixeira (PT-BA) e Dep. Izalci (PR-DF).

Parecer Reformulado em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Mauricio Trindade (PR-BA), pela Comissão Mista, que conclui pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações.

Encerrada a discussão.

Retirados de ofício os Requerimentos do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicitam o adiamento da votação por duas sessões, que a votação seja feita artigo por artigo e que as emendas sejam votadas uma a uma.

Votação preliminar em turno único.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Aprovada a Medida Provisória n.º 528, de 2011, na forma do Projeto de Lei de Conversão, com alterações, ressalvados os destaques.

Votação da Emenda nº 3, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.

Encaminhou a Votação o Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP).

Rejeitada a Emenda, Sim: 79; não: 229; total: 308.

Votação dos arts. 1º, 2º e 3º da Emenda 50, em substituição aos arts. 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei de Conversão, exceto alínea "h" e § 4.º do art. 8.º e art. 12, todos introduzidos pelo art. 3.º do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.

Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA) e Dep. Pauderney Avelino (DEM-AM).

Rejeitados os dispositivos da Emenda.

Votação da Emenda 10, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PDT.

Encaminhou a Votação o Dep. Reguffe (PDT-DF).

Rejeitada a Emenda.

Votação da Emenda nº 34, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.

Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA) e Dep. Mendonça Filho (DEM-PE).

Rejeitada a Emenda. Sim: 99; não: 260; abstenção: 01; total: 360.

Votação do art. 8.º e, por consequência, do art. 9.º, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.

Encaminharam a Votação: Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP) e Dep. Sibá Machado (PT-AC).

Mantido o texto.

Retirado o Destaque de Bancada do PMDB, para votação em separado da Emenda n.º 49.

Adiada a continuação da votação em face do encerramento da sessão.

05/07/2011 20:01 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Continuação da votação, em turno único, da Medida Provisória n.º 528, de 2011 (Sessão Extraordinária - 20:03).

Votação da Emenda nº 43, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS.

Encaminhou a Votação o Dep. Rubens Bueno (PPS-PR).

Rejeitada a Emenda.

Votação da Emenda nº 54, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PTB.

Encaminhou a Votação o Dep. Jovair Arantes (PTB-GO).

Retirado o Destaque.

Votação da Redação Final.

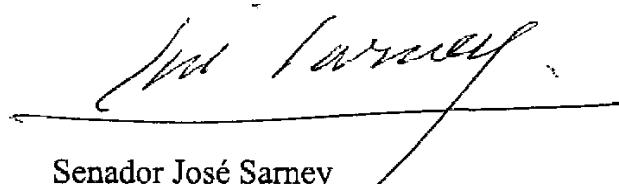
Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Mauricio Trindade (PR-BA).

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 528-A/11) (PLV 18/11).

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 20, DE 2011**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011**, que “Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 17 de maio de 2011.



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MPV Nº 528

| | |
|---|---|
| Publicação no DO | 28-3-2011 |
| Designação Prevista da Comissão | 29-3-2011 |
| Instalação Prevista da Comissão | 30-3-2011 |
| Emendas | até 3-4-2011 |
| Prazo na Comissão | 28-3-2011 a 10-4-2011 (14º dia) |
| Remessa do Processo à CD | 10-4-2011 |
| Prazo na CD | 11-4-2011 a 24-4-2011 (15º ao 28º dia) |
| Recebimento previsto no SF | 24-4-2011 |
| Prazo no SF | 25-4-2011 a 8-5-2011 (42º dia) |
| Se modificado, devolução à CD | 8-5-2011 |
| Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD | 9-5-2011 a 11-5-2011 (43º ao 45º dia) |
| Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de | 12-5-2011 (46º dia) |
| Prazo final no Congresso | 26-5-2011 (60 dias) |
| (*) Prazo final prorrogado | 7-8-2011 |

(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 20, de 2011 – DOU (Seção 1) de 18-5-2011.

MPV Nº 528

| | |
|---------------------------------|----------|
| Votação na Câmara dos Deputados | 5-7-2011 |
| Leitura no Senado Federal | |
| Votação no Senado Federal | |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO IV Dos Municípios

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII - fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Seção III DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada constitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII — dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

.....

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:
a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;
b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os preventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteite deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XIV - os preventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão

~~da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)~~

~~XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)~~

~~XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a cinqüenta OTNs, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta Lei. (Vide Decreto nº 97.793, de 30.5.1989)~~

~~XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a trezentos e cinqüenta BTN, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)~~

~~XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a 480 BTN, a partir do mês em que o contribuinte completar 66 anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 7.959, de 1989)~~

~~XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)~~

~~XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)~~

~~XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e dezoce centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto; (Redação dada pela Lei nº 11.311 de 2006) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

- a) (Vide Medida nº 340, de 2006).
- b) (Vide Medida nº 340, de 2006).
- c) (Vide Medida nº 340, de 2006).
- d) (Vide Medida nº 340, de 2006).

~~XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta~~

e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014. (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para as Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

~~XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008) (Produção de efeitos)~~

Parágrafo único. O disposto no inciso XXII não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008)

XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do **caput** deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

~~II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;~~

~~II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)~~

III - a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) por dependente; (Vide Medida Provisória nº 22, de 8.1.2002)
III - a quantia de R\$ 106,00 (cento e seis reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)
III - a quantia de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)
III - a quantia de R\$ 126,36 (cento e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Vide Medida nº 340, de 2006). (Produção de efeitos)
a) (Vide Medida nº 340, de 2006);
b) (Vide Medida nº 340, de 2006);
c) (Vide Medida nº 340, de 2006);
d) (Vide Medida nº 340, de 2006).

III - a quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

- a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
- b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
- c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
- d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
- d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos
- e) R\$ 157,47 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos
- f) R\$ 164,56 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos
- g) R\$ 171,97 (cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos), para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos
- h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), a partir do ano-calendário de 2014. (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

VI - a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade. (Vide Medida Provisória nº 22, de 8.1.2002)

VI - a quantia de R\$ 1.058,00 (um mil e cinqüenta e oito reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

VI - a quantia de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

VI - a quantia de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e doze centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Produção de efeito) (Vide Medida nº 340, de 2006).

- a) (Vide Medida nº 340, de 2006).
- b) (Vide Medida nº 340, de 2006).
- c) (Vide Medida nº 340, de 2006).
- d) (Vide Medida nº 340, de 2006).

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014. (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei.

.....

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais); (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente: (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente: (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Produção de efeito) (Vide Medida nº 340, de 2006).

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006).

- 2. ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006);
— 3. ao ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006);
— 4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006);
— 5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)
c) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002)
c) à quantia de R\$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)
c) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Produção de efeitos) (Vide Medida nº 340, de 2006).
1. (Vide Medida nº 340, de 2006);
2. (Vide Medida nº 340, de 2006);
3. (Vide Medida nº 340, de 2006);
4. (Vide Medida nº 340, de 2006).

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
5. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) (Produção de efeitos)
7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) (Produção de efeitos)

8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

c) à quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou resarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas resarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

~~§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.~~

~~§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)~~

~~Art. 10. O contribuinte que no ano calendário tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento sobre esses rendimentos, na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de comprovação e de indicação da espécie de despesa.~~

Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a oito mil reais, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)

Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie. (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

§ 1º O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

§ 2º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie. (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitada a R\$ 11.167,20 (onze mil, cento e sessenta e sete reais e vinte centavos), independentemente do montante desses rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie. (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Produção de efeito) (Vide Medida nº 340, de 2006).

- a) (Vide Medida nº 340, de 2006).
- b) (Vide Medida nº 340, de 2006).
- c) (Vide Medida nº 340, de 2006).
- d) (Vide Medida nº 340, de 2006).

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido. (Incluído pela Lei nº 11.311, de 2006) (Vide Medida nº 340, de 2006).

Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

I - R\$ 11.669,72 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - R\$ 12.194,86 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - R\$ 12.743,63 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

IV - R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

IV - R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

V - R\$ 13.916,36 (treze mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

VI - R\$ 14.542,60 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

VII - R\$ 15.197,02 (quinze mil, cento e noventa e sete reais e dois centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2014. (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (Redação dada pela Lei nº 12.213, de 2010) (Vigência)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º - A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

I - está limitada: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

III - não poderá exceder: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Art. 32. Serão resarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS, nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelos planos e seguros.

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a entidade prestadora ou o SUS, por intermédio do Ministério da Saúde, conforme o caso, enviará à operadora a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o trigésimo dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao Fundo Nacional de Saúde, conforme o caso.

§ 4º O CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixará normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos encaminhados conforme previsto no § 2º deste artigo.

Art. 32. Serão resarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º O ressarcimento a que se refere o **caput** será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 8º Os valores a serem resarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

.....

LEI N° 10.480, DE 2 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA, cria a Procuradoria-Geral Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2010, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, são mantidas 670 (seiscentas e setenta) Gratificações Temporárias, sendo 470 (quatrocentas e setenta) do nível GT-I e 200 (duzentas) do nível GT-II, bem como 62 (sessenta e duas) Gratificações de Representação de Gabinete, sendo 5 (cinco) de nível GR-IV, 14 (quatorze) de nível GR-III, 29 (vinte e nove) de nível GR-II e 14 (quatorze) de nível GR-I. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.490, de 2007)

§ 2º Até o encerramento do prazo referido no caput deste artigo, o quantitativo referido no § 1º deste artigo será reduzido proporcionalmente por ato do Advogado-Geral da União, à medida que forem empossados os aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da AGU não integrantes das Carreiras jurídicas da instituição. (Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007)

~~Art. 8º Em decorrência do disposto nesta Lei, ficam extintas as Gratificações Temporárias e as Gratificações de Representação de Gabinete, não atribuídas a servidor ou empregado até a data de publicação desta Lei, bem como aquelas atribuídas aos servidores referidos no § 2º do art. 1º.~~

~~Parágrafo único. (VETADO)~~

Art. 8º Em decorrência do disposto nesta Lei, ficam extintas as Gratificações Temporárias e as Gratificações de Representação de Gabinete, não atribuídas a servidor ou empregado até a data de publicação desta Lei, bem como aquelas atribuídas aos servidores referidos no § 1º do art. 1º desta Lei, ressalvado o disposto no art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.907, de 2004)

Parágrafo único. As gratificações a que se refere o parágrafo único do art. 7º desta Lei ficam automaticamente extintas quando cessar o exercício do servidor ou empregado na Advocacia-Geral da União. (Incluído pela Lei nº 10.907, de 2004)

Art. 9º É criada a Procuradoria-Geral Federal, à qual fica assegurada autonomia administrativa e financeira, vinculada à Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. Incumbe à Advocacia-Geral da União a supervisão da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

§ 1º No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, à Procuradoria-Geral Federal aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2º Integram a Procuradoria-Geral Federal as Procuradorias, Departamentos Jurídicos, Consultorias Jurídicas ou Assessorias Jurídicas das autarquias e fundações federais, como órgãos de execução desta, mantidas as suas atuais competências.

§ 3º Serão mantidos, como Procuradorias Federais especializadas, os órgãos jurídicos de autarquias e fundações de âmbito nacional.

§ 4º Serão instaladas Procuradorias Federais não especializadas em Brasília e nas Capitais dos Estados, às quais incumbirão a representação judicial e as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos das entidades de âmbito local.

§ 5º Poderão ser instaladas Procuradorias Seccionais Federais fora das Capitais, quando o interesse público recomendar, às quais competirão a representação judicial de autarquias e

fundações sediadas em sua área de atuação, e o assessoramento jurídico quanto às matérias de competência legal ou regulamentar das entidades e autoridades assessoradas.

§ 6º As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Seccionais Federais prestarão assessoramento jurídico a órgãos e autoridades de autarquias e fundações de âmbito nacional localizados em sua área de atuação, que não disponham de órgão descentralizado da respectiva procuradoria especializada, e farão, quando necessário, a representação judicial dessas entidades.

§ 7º Quando o assessoramento jurídico de que trata o § 6º envolver matéria específica de atividade fim da entidade, que exija manifestação de procuradoria especializada, ou decisão de autoridade superior da entidade, o Chefe da Procuradoria Federal não especializada e o Procurador Seccional Federal encaminharão a matéria à correspondente Procuradoria Especializada.

§ 8º Enquanto não instaladas as Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Seccionais Federais as suas competências poderão ser exercidas pelos atuais órgãos jurídicos das autarquias e fundações de âmbito local, ou por Procuradoria especializada da Procuradoria-Geral Federal existente na localidade, ou por Procuradoria da União, quanto à representação judicial e, quanto ao assessoramento jurídico, por Núcleo de Assessoramento Jurídico da Consultoria-Geral da União.

§ 9º Em cada Procuradoria de autarquia ou fundação federal de âmbito nacional e nas Procuradorias Federais não especializadas haverá setor específico de cálculos e perícias, a ser instalado conforme a necessidade do serviço e a disponibilidade financeira.

§ 10. O Advogado-Geral da União indicará, para os fins desta Lei, as autarquias e fundações de âmbito nacional.

§ 11. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão assumir definitivamente as atividades de representação judicial e extrajudicial das autarquias e das fundações públicas federais de âmbito nacional. (Incluído pela Lei nº 11.098, de 2005)

§ 12. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão ainda centralizar as atividades de apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades das autarquias e fundações públicas federais, incluindo as de âmbito nacional, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico delas derivadas. (Incluído pela Lei nº 11.098, de 2005)

§ 13. Nos casos previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo, as respectivas autarquias e fundações públicas federais darão o apoio técnico, financeiro e administrativo à Procuradoria-Geral Federal até a sua total implantação. (Incluído pela Lei nº 11.098, de 2005)

LEI N° 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007.

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de

11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências.

.....

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais: Produção de efeitos

I - para o ano-calendário de 2007:

Tabela Progressiva Mensal

| Base de Cálculo (R\$) | Aliquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|--------------------------|--------------|-------------------------------|
| Até 1.313,69 | - | - |
| De 1.313,70 até 2.625,12 | 15 | 197,05 |
| Acima de 2.625,13 | 27,5 | 525,19 |

II - para o ano-calendário de 2008:

Tabela Progressiva Mensal

| Base de Cálculo (R\$) | Aliquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|--------------------------|--------------|-------------------------------|
| Até 1.372,81 | - | - |
| De 1.372,82 até 2.743,25 | 15 | 205,92 |
| Acima de 2.743,25 | 27,5 | 548,82 |

III - para o ano-calendário de 2009:

Tabela Progressiva Mensal

| Base de Cálculo (R\$) | Aliquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|--------------------------|--------------|-------------------------------|
| Até 1.434,59 | - | - |
| De 1.434,60 até 2.866,70 | 15 | 215,19 |
| Acima de 2.866,70 | 27,5 | 573,52 |

IV - a partir do ano-calendário de 2010:

Tabela Progressiva Mensal

| Base de Cálculo (R\$) | Aliquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|--------------------------|--------------|-------------------------------|
| Até 1.499,15 | - | - |
| De 1.499,20 até 2.995,70 | 15 | 224,87 |
| Acima de 2.995,70 | 27,5 | 599,34 |

III - para o ano-calendário de 2009: (Redação dada pela Medida Provisória nº 451, de 2008).
(Produção de efeito)

Tabela Progressiva Mensal

| Base de Cálculo (R\$) | Aliquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|--------------------------|--------------|-------------------------------|
| Até 1.434,59 | - | - |
| De 1.434,60 até 2.150,00 | 7,5 | 107,59 |
| De 2.150,01 até 2.866,70 | 15 | 268,84 |
| De 2.866,71 até 3.582,00 | 22,5 | 483,84 |
| Acima de 3.582,00 | 27,5 | 662,94 |

IV - a partir do ano-calendário de 2010: (Redação dada pela Medida Provisória nº 451, de 2008).
(Produção de efeito)

Tabela Progressiva Mensal

| Base de Cálculo (R\$) | Aliquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|--------------------------|--------------|-------------------------------|
| Até 1.499,15 | - | - |
| De 1.499,16 até 2.246,75 | 7,5 | 112,43 |

| | | |
|--------------------------|------|--------|
| De 2.246,76 até 2.995,70 | 15 | 280,94 |
| De 2.995,71 até 3.743,19 | 22,5 | 505,62 |
| Acima de 3.743,19 | 27,5 | 692,78 |

III - para o ano-calendário de 2009: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

Tabela Progressiva Mensal

| Base de Cálculo (R\$) | Aliquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|--------------------------|--------------|-------------------------------|
| Até 1.434,59 | - | - |
| De 1.434,60 até 2.150,00 | 7,5 | 107,59 |
| De 2.150,01 até 2.866,70 | 15 | 268,84 |
| De 2.866,71 até 3.582,00 | 22,5 | 483,84 |
| Acima de 3.582,00 | 27,5 | 662,94 |

IV - a partir do ano-calendário de 2010: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

IV - para o ano-calendário de 2010: (Redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

Tabela Progressiva Mensal

| Base de Cálculo (R\$) | Aliquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|--------------------------|--------------|-------------------------------|
| Até 1.499,15 | - | - |
| De 1.499,16 até 2.246,75 | 7,5 | 112,43 |
| De 2.246,76 até 2.995,70 | 15 | 280,94 |
| De 2.995,71 até 3.743,19 | 22,5 | 505,62 |
| Acima de 3.743,19 | 27,5 | 692,78 |

V - para o ano-calendário de 2011: (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011)
Produção de efeitos

Tabela Progressiva Mensal

| Base de Cálculo (R\$) | Aliquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|--------------------------|--------------|-------------------------------|
| Até 1.566,61 | - | - |
| De 1.566,62 até 2.347,85 | 7,5 | 117,49 |
| De 2.347,86 até 3.130,51 | 15 | 293,58 |
| De 3.130,52 até 3.911,63 | 22,5 | 528,37 |
| Acima de 3.911,63 | 27,5 | 723,95 |

VI - para o ano-calendário de 2012: (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

Tabela Progressiva Mensal

| Base de Cálculo (R\$) | Aliquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|--------------------------|--------------|-------------------------------|
| Até 1.637,11 | - | - |
| De 1.637,12 até 2.453,50 | 7,5 | 122,78 |
| De 2.453,51 até 3.271,38 | 15 | 306,80 |
| De 3.271,39 até 4.087,65 | 22,5 | 552,15 |
| Acima de 4.087,65 | 27,5 | 756,53 |

VII - para o ano-calendário de 2013: (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

Tabela Progressiva Mensal

| Base de Cálculo (R\$) | Aliquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|--------------------------|--------------|-------------------------------|
| Até 1.710,78 | - | - |
| De 1.710,79 até 2.563,91 | 7,5 | 128,31 |
| De 2.563,92 até 3.418,59 | 15 | 320,60 |
| De 3.418,60 até 4.271,59 | 22,5 | 577,00 |
| Acima de 4.271,59 | 27,5 | 790,58 |

VIII - A partir do ano-calendário de 2014: (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

Tabela Progressiva Mensal

| Base de Cálculo (R\$) | Aliquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|--------------------------|--------------|-------------------------------|
| Até 1.787,77 | - | - |
| De 1.787,78 até 2.679,29 | 7,5 | 134,08 |
| De 2.679,30 até 3.572,43 | 15 | 335,03 |
| De 3.572,44 até 4.463,81 | 22,5 | 602,96 |
| Acima de 4.463,81 | 27,5 | 826,15 |

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

.....

Publicado no **DSF**, em 08/07/2011.